|  |  |
| --- | --- |
| **RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO REFERENTE A ATIBUIÇÕES PROFISSIONAIS** | |
|  | |
| REFERÊNCIAS: | Protocolo SICCAU n° 1491395/2022 |
| INTERESSADO: | **GERÊNCIA TÉCNICA E DE FISCALIZAÇÃO DO CAU/MG** |
| RELATOR: | CONSELHEIRO LUCAS LIMA LEONEL FONSECA |
| DATA: | 25/04/2022 |

**HISTÓRICO**

Trata-se de consulta sobre atribuições profissionais, encaminhada por meio de mensagem eletrônica, datada de 24 de fevereiro de 2022, em que a Gerência Técnica do CAU/MG encaminha consulta sobre a atribuição de arquitetos e urbanistas para as atividades abaixo descritas, quais sejam:

*“Conforme item 1.5.7 - Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão e item 2.5.7 -*

*execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão , solicito confirmação para instalação de*

*placas fotovoltaicas em residências”.*

Assunto foi encaminhado à Presidência do CAU/MG, em 11/03/2022, por meio do Memorando n° 013/2022-CAU/MG;

Assunto foi recebido pela Assessoria Técnica da CEP-CAU/MG, em 12/04/2022, por meio do Protocolo Siccau em epígrafe;

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências;

Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, que regulamenta o art. 2º da Lei 12.378, de 2010, e tipifica as atividades técnicas de atribuição dos arquitetos e urbanistas para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no CAU;

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

Resolução CNE/SES n° 02, de 17 de junho de 2010 e suas alterações posteriores, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Arquitetura e Urbanismo no Brasil.

**FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA**

Considerando que o exercício da Arquitetura e Urbanismo é regulamentado pela Lei Federal nº 12.378/2010, que dispõe, em seu Art. 2º, sobre as atividades, atribuições e campos de atuação profissional do arquiteto e urbanista e, no art. 3º, esclarece que os campos de atuação para o exercício da Arquitetura e Urbanismo são definidos a partir das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN), que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista;

Considerando que o Parágrafo único do Art. 2º da Lei Federal nº 12.378/2010, que dispõe sobre as atividades e atribuições deste profissional, relaciona os campos de atuação profissional, dentre os quais, destacamos:

*IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;*

Considerando a Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, que regulamenta o art. 2º da Lei 12.378, de 2010, e tipifica as atividades técnicas de atribuição dos arquitetos e urbanistas para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no CAU;

Considerando art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, que detalha o rol de as atividades técnicas de atribuições profissionais do arquiteto e urbanista para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), dentre os quais, destacamos os itens a seguir:

***1.  PROJETO***

***1.5.   INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA***

*1.5.7. Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão;*

*2****.  EXECUÇÃO***

***1.5.   INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA***

*2.5.7. Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão;*

Considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução MEC nº 02/2010, que estabelece as competências e habilidades dos profissionais da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando art. 5° das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução CNE/SES n° 02/2010, que dispõe, grifos nossos:

*Art. 5º O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*(...)*

*VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;*

*(...)*

*IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;*

Considerando Deliberação Plenária DPAEBR Nº 006-03/2020, que aprova as orientações e esclarecimentos sobre questionamentos referentes às atividades e atribuições profissionais e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, e referentes à exercício, disciplina e fiscalização da profissão;

**RELATÓRIO**

O exercício da Arquitetura e Urbanismo é regulamentado pela Lei Federal nº 12.378/2010, que dispõe, em seu Art. 2º, sobre as atividades e atribuições deste profissional. As atividades técnicas relacionadas neste dispositivo se aplicam aos campos de atuação mencionados no Parágrafo único do mesmo artigo.

No âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista previstas pela Lei nº 12.378/2010 são regulamentadas pela Resolução CAU/BR nº 21/2012 que, entre outros dispositivos, detalha em seu art. 3º o rol de as atividades técnicas de atribuições profissionais do arquiteto e urbanista para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

Desta forma, o profissional de Arquitetura e Urbanismo deve assumir responsabilidades profissionais por atividades que são da sua atribuição, habilidade e competência legal, exclusivamente quando estiver de posse dos conhecimentos técnicos, artísticos e científicos necessários ao cumprimento das atividades firmadas, respeitando a legislação e normas técnicas vigentes e primando pela segurança, pela saúde dos usuários do serviço e pelo meio ambiente, conforme estabelece a Lei que regulamenta a profissão e o [Código de Ética e Disciplina do CAU/BR](https://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/Etica_CAUBR_06_2015_WEB.pdf).

**VOTO**

Do exposto, encaminho à deliberação da Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG o seguinte parecer:

Manifestar entendimento de que, conforme disposto nos normativos acima mencionados, o profissional arquiteto e urbanista possui atribuição legal para ser responsável técnico por serviços de instalação de placas fotovoltaicas, de baixa tensão, em residências.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2022.

|  |
| --- |
| **CONSELHEIRO LUCAS LIMA LEONEL FONSECA**  Arquiteto e urbanista  Membro titular da Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG |

*Considerando a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG, e a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações acima prestadas, tendo sido aprovado o presente documento com a anuência dos membros da Comissão de Exercício Profissional do Conselho de Arquitetura de Minas Gerais – CEP-CAU/MG.*

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Darlan Gonçalves de Oliveira

Arquiteto Analista – Assessor Técnico

Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/MG